



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 811366  
**Natureza:** Inspeção Ordinária  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Azul

Senhora Relatora,

Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura de Pedra Azul, com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão realizados no exercício de 2008 no Executivo Municipal, com foco nas obrigações em final de mandato e nas despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara de 18/11/2014 (f. 2303/2304), os conselheiros constataram irregularidades e aplicaram multa no valor de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais) ao Sr. Ricardo Mendes Pinto, Prefeito à época; de R\$800,00 (oitocentos reais) ao Sr. Walter Augusto de Souza, Presidente de Controle Interno à época; de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao Sr. Paulo Roberto Figueiredo, Presidente da Comissão de Licitação à época; e de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Pedro Alberto Rodrigues Morais, Pregoeiro à época. Ainda, determinaram a restituição ao erário municipal, de forma solidária, de R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais) pelo Sr. Ricardo Mendes Pinto e pelo Sr. Pedro Alberto Rodrigues de Morais.

A decisão transitou em julgado em 31/07/2015, conforme f. 2351.

À vista do pagamento da multa, foram emitidas as Certidões de Quitação n. 600/2015, em favor do Sr. Walter Augusto de Souza (f. 2403), e n. 076/2017, em favor do Sr. Paulo Roberto Figueiredo (f. 2445v).

Em face da ausência de recolhimento voluntário, foram emitidas as Certidões de Débito n. 137/2016 a n. 140/2016 (f. 2422/2429), com atualização monetária do *quantum debeat*. Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Conforme documentação juntada às f. 2455/2511, protocolizada sob o n. 001742710/2017, o Sr. Paulo Roberto Figueiredo alega que o Presidente da Comissão de Licitações no exercício de 2006 era outro servidor, solicitando a retificação do Acórdão e o ressarcimento corrigido do valor quitado.

No entanto, considerando que o Sr. Paulo Roberto Figueiredo foi devidamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

intimado da decisão prolatada no dia 18/11/2014 (f. 2326 e 2335) e não se manifestou à época, que o Acórdão transitou em julgado em 31/07/2015 e que o devedor já quitou a multa que lhe foi imputada, não há que se falar em retificação da decisão por parte do Tribunal de Contas, motivo pelo qual OPINO pelo indeferimento da solicitação.

Destarte, considerando ainda a realização do devido monitoramento remoto das execuções por meio dos ACOMPANHAMENTOS CAMP n. 811366M1001 e 811366R574, SOLICITO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I, e II, e art. 12, I, e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento provisório.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2017.

**Daniel de Carvalho Guimarães**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)